XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, STARTUPS, LAWTECHS E LEGALTECHS

I61
Inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs [Recurso eletrônico on-line] organização XI Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Lorena Muniz e Castro Lage, Yuri Nathan da Costa Lannes e José Luiz De Moura Faleiros Júnior – Belo Horizonte: UFMG, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-256-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios, travessias e potencialidades para o direito e o acesso à justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial.
1. Inteligência artificial. 2. Startups. 3. Lawtechs e legaltechs. I. XI Congresso RECAJ-UFMG (1:2020: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, STARTUPS, LAWTECHS E LEGALTECHS

Apresentação

É com imensa satisfação que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do XI Congresso RECAJ-UFMG: Desafios, travessias e potencialidades para o Direito e o Acesso à Justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e sessenta e três pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de quatorze Estados da federação (AC, AM, BA, CE, MG, PA, PE, PR, RJ, RO, RS, SC, SE e SP). Os livros compõem o produto deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional.

Trata-se de coletânea composta pelos cento e oito trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e tecnologias do processo judicial; Direito do Trabalho no século XXI; Estado, governança, democracia e virtualidades; tecnologias do Direito Ambiental e da sustentabilidade; formas de solução de conflitos, educação e tecnologia; Direitos Humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade; inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo.

O Programa RECAJ-UFMG existe desde 2007 e foi criado poucos meses após o Conselho Nacional de Justiça ter iniciado o Movimento pela Conciliação. Durante a I Semana Nacional de Conciliação, em 2006, a Faculdade de Direito da UFMG, por meio de seu então diretor, Professor Doutor Joaquim Carlos Salgado, firmou o compromisso, em 4 de dezembro de 2006, de envidar esforços para incluir disciplina sobre as formas de solução de conflitos na grade curricular da faculdade.

De forma pioneira no país e observando a necessidade de estudo e aprofundamento dos temas do acesso à justiça e das formas de solução de conflitos complementares ao Poder Judiciário, a Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini passou a ofertar a disciplina “Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça” no período de 2007-2017, em todos os seus semestres na Faculdade de Direito da UFMG.

Nesse contexto, o Programa RECAJ-UFMG atua desde o início em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso a justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos. Reúne grupos de alunos e ex-alunos da graduação e da pós-graduação stricto sensu que, sob orientação da Prof. Adriana, passaram a estudar de forma aprofundada os temas nucleares do Programa e aqueles que lhes são correlatos. Desenvolvendo uma série de projetos, tais como grupo de estudos, disciplinas optativas, seminários, pesquisas, cursos de formação, atividades de extensão, dentre outras, o Programa RECAJ-UFMG honra a sua vocação para ações variadas em seus temas de forma responsável, séria, atualizada, científica e contemporânea. No RECAJ-UFMG, a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e a extensão é uma marca distintiva.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 26 de novembro de 2020.

Profª. Drª. Adriana Goulart de Sena Orsini - Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/ESDHC/CONPEDI

Prof. Dr. José Eduardo Resende Chaves Júnior - SKEMA Business School/PUC Minas

OS DESAFIOS E TENDÊNCIAS DAS TECNOLOGIAS EMERGENTES NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

THE CHALLENGES AND TRENDS OF EMERGING TECHNOLOGIES IN THE CONTEMPORARY SOCIETY

Gabriela de Oliveira Lima
Isabella Vitória Batista Costa

Resumo

O presente resumo trata do impacto das tecnologias emergentes, tais como inteligência artificial, startups do ramo tecnológico e startups jurídicas (Law techs e Legal Techs), na contemporaneidade, apresentando os desafios e tendências destas, à luz dos direitos fundamentais e da Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Startups, Law techs, Legal techs, Inovação

Abstract/Resumen/Résumé

This brief aims to show the impact of emerging technologies, such as artificial intelligence, technological startups and legal startups (Law techs and Legal Techs), in contemporary times, presenting the challenges and trends of these, in view of fundamental rights and the Law nº. 13.709, of August 14, 2018.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Startups, Law techs, Legal techs, Innovation

1. INTRODUÇÃO

O contexto atual das tecnologias, no Brasil e no mundo, obriga a população a encarar e aceitar cenários, antes inimagináveis, parte apenas da ilusão e dos roteiros de ficção; ou ainda, da visão mais otimista de empresários e estudiosos ao redor do globo. Hoje, de forma veloz, as diversas áreas do conhecimento científico se desenvolvem e avançam à luz dos Algoritmos, do Big Data e da Inteligência Artificial.

Assim, principalmente após a inovação legislativa da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, fez-se necessária e urgente a discussão dos desafios e tendências das tecnologias emergentes na sociedade contemporânea. Afinal, as tecnologias adentraram o ramo científico e, consequentemente, o cotidiano das pessoas.

Nessa conjuntura, revelou-se indispensável o estudo das chamadas *Startups*, especialmente as *Startups* de Inteligência Artificial, além do aprofundamento das *Lawtechs* e *Legal Techs*, enquanto *startups* jurídicas. Isto, pois, ambas impactaram, em sua maneira, uma mudança de cenário na contemporaneidade, face aos negócios tradicionais.

Desta feita, a partir da exposição de dados e pareceres de especialistas, o presente resumo expandido perpassa pelas tecnologias emergentes, com foco na análise do impacto destas na sociedade, sob a perspectiva dos direitos fundamentais, principalmente, no âmbito jurídico, no que tange ao acesso à justiça.

2. DAS *STARTUPS*

As *Startups* caracterizam-se como jovens empresas, com modelos de negócio receptíveis e escaláveis. Ainda que o termo tenha se popularizado nos últimos anos, com o crescimento e, consequentemente, desenvolvimento das pequenas empresas, para que um negócio seja considerado uma *startup* é necessário a análise de diversas características.

Dentre as características estão: rápido crescimento, em comparação a negócios tradicionais; ramo tecnológico, com foco na inovação que atende a uma demanda de mercado; baixo-custo, que se relaciona diretamente com seu teor escalável.

Nesse sentido, Paul Graham apresenta:

> Ser recém-fundada não caracteriza em si mesmo construir uma empresa startup. Nem é necessário para uma startup que se trabalhe com tecnologia, ou que se tome financiamentos de alto risco (...). A única coisa essencial é o crescimento. Todo o

> resto que nós associamos com startups decorre do crescimento. (GRAHAM, 2012, p.15)

A *startup*, portanto, é um modelo de negócio que, apesar de não ser tão recente, cresceu substancialmente com o advento da internet, e se estabeleceu como uma abordagem bem quista no âmbito empresarial.

2.1. DAS *STARTUPS* FACE AOS NEGÓCIOS TRADICIONAIS

Os negócios tradicionais assumiram uma característica negativa frente aos olhos dos jovens ingressantes no mercado de trabalho e aos diversos empreendedores em busca da construção de sua própria empresa, contribuindo para o crescimento do número de negócios inovadores, tais como *startups*. É necessário, contudo, manter a visão crítica sobre o ambiente destes negócios inovadores, que, ao longo do tempo, se tornam cada vez mais parte do mercado.

Considerando que as *startups* surgiram como uma forma de jovens empreendedores, sem apoio financeiro, começarem novos negócios com foco no ramo tecnológico, nota-se uma mudança no panorama ao longo do tempo nestas organizações. Na maioria das vezes, as mesmas crescem além de sua própria estrutura para converterem-se nos negócios tradicionais, antes abominados.

Alguns exemplos do fato são empresas como a *Uber*[1] e a *Amazon*[2], que nasceram na lógica das *Startups*, e hoje se converteram ao modelo convencional, estando, inclusive, envolvidas em diversas polêmicas no âmbito dos direitos trabalhistas e dos padrões de tratamento internos esperados pela mídia e pelos consumidores.

Muitas *startups* mostram-se, durante sua evolução, como parte de um sistema tradicional e clássico, o qual antes desafiavam com irreverência. No entanto, as *startups* de tecnologia, especificamente as de Inteligência Artificial, se desafiam a retomar um dos pontos principais que idealizam o ramo: a mudança de cenário e a inovação.

3. DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A inteligência artificial (I.A.) pode ser definida pela utilização de ferramentas, através da ciência e da computação, que objetivam a independência de sistemas tecnológicos

[1]Vide <https://www.uber.com/br/pt-br/> Acesso em 30.out.2020.
[2]Vide <https://www.amazon.com.br/> Acesso em 30.out.2020.

na tomada de decisões. O termo inteligência artificial tem ganhado atenção nos últimos anos em razão do desenvolvimento notável, e pouco crível da área. No entanto, a inteligência artificial, por si só, existe há muitos anos.

Sobre a inteligência artificial, o especialista João Fernando Marar cita:

> Não é só uma caixa de entrada, um input e um output. Eu quero saber o que tem aqui dentro [da caixa]. É o que a inteligência artificial estuda, saber o que tem dentro dessa grande caixa. A inteligência artificial se ramifica em muitas áreas, de games à filosofia. No fundo, podemos imaginar essa ciência como uma grande capilaridade, que pode ser aplicada basicamente em tudo. (MARAR, 2016, p.5)

A área pode, inclusive, ser dividida em simbólica e conexionista. A primeira estando ligada à psicologia e a segunda, às redes neurais artificiais, cuja referência principal para o público-geral é o *machine learning*, o qual trabalha com a programação de modo a fazer com que as máquinas aprendam regras para chegar a conclusões por conta própria, e o *deep learning*, o qual trabalha com a imitação, através de algoritmos complexos, da rede neural do cérebro humano.

Fato é que conforme o uso da inteligência artificial avança, mais substancial seu impacto na sociedade em geral. Isto, pois, evidente a aplicabilidade e lucratividade de máquinas ou sistemas capazes de executar tarefas que demandam comportamento inteligente, nos mais diversos âmbitos das áreas do conhecimento.

3.1 DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DAS *STARTUPS*

Ainda que as *startups* e a inteligência artificial tenham se desenvolvido como segmentos paralelos, ambas cresceram ao ponto de convergirem no que pode ser considerado uma lógica própria de mercado. Nesse viés que a realidade das *startups* e da inteligência artificial é apresentada no campo do entretenimento e da cultura pop.

A título de exemplo, segue a série coreana *Love Alarm*[3], que exibe como a inteligência artificial pode afetar a vida do ser humano. Na série, a I.A. influencia diretamente as relações interpessoais humanas, com foco no caráter simbólico desta ciência. Nesse sentido, segue também a série *Startup*[4], na qual é possível observar que a criação e o sucesso de empresas de tecnologia estão diretamente atrelados a noção de crescimento profissional e desenvolvimento pessoal dos protagonistas.

[3] Série prevista no catálogo da Netflix. Vide <https://www.netflix.com/br/>.
[4] Série prevista no catálogo da Netflix. Vide <https://www.netflix.com/br/>.

Sendo a Coréia do Sul berço de diversas organizações de tecnologia, a temática é apropriada, ainda que, do ponto de vista prático, o país não seja o pioneiro no campo da inteligência artificial ou das *startups*.

4. DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

Atualmente, com o crescente número de usuários nas redes, diversas companhias, envolvidas no desenvolvimento da Inteligência Artificial, tais como *Apple*[5] e *Facebook*[6], recebem, através de outros serviços, autorização para acessar os mais diversos dados de seus clientes.

No campo moral e ético, paira a dúvida sobre a necessidade intrínseca da obrigatoriedade do compartilhamento de dados, tais quais as questões culturais previstas nos termos de aceitação de uso dos serviços. Isto, pois, com a falta de transparência, não seria possível saber no que esses dados poderiam ser aplicados.

A inovação legislativa da Lei geral de proteção de dados pessoais, em vista deste cenário, despontou para tratar do armazenamento e proteção de dados dos cidadãos brasileiros, bem como das punições em caso de descumprimento das normas.

Conforme o portal de notícias do Senado Federal, a lei estabelece que:

> A lei também proíbe, entre outras coisas, o tratamento dos dados pessoais para a prática de discriminação ilícita ou abusiva. Esse tratamento é o cruzamento de informações de uma pessoa específica ou de um grupo para subsidiar decisões comerciais (perfil de consumo para divulgação de ofertas de bens ou serviços, por exemplo), políticas públicas ou atuação de órgão público. (AGÊNCIA SENADO, 2020, p.1)

Portanto, sendo significativa a preocupação de que com o avanço da inteligência artificial as empresas possam utilizar dados de seus consumidores e da população em geral para desenvolvimento próprio de seus produtos e serviços de I.A., torna-se imprescindível a compreensão e divulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e seus dispositivos normativos.

[5]Vide <https://www.apple.com/br/> (acesso em 30.out.2020)
[6]Vide <https://pt-br.facebook.com/> (acesso em 30.out.2020)

5. DAS LAWTECHS E LEGAL TECHS

Diante da mudança de paradigma face aos Algoritmos, ao Big Data e à Inteligência Artificial, o direito vê-se diante do desafio de acompanhar a nova realidade. As *Legal Techs*, também conhecidas por *Lawtechs* no Brasil, surgiram à vista desta necessidade de mercado, sendo *startups jurídicas*, que identificam dificuldades que os operadores do direito enfrentam em seu dia-a-dia e as deficiências que existem no meio jurídico. Essas *startups* buscam oferecer soluções criativas e facilitar a rotina de uma advocacia ou departamento jurídico de empresas.

No exterior, apesar da atuação no mesmo ramo, as *Lawtechs* e *Legal Techs* possuem definições diferentes, sendo o primeiro conceito (*Lawtechs*) empregado quando o serviço ou produto é diretamente direcionado para os operadores do direito, e o segundo (*Legal Techs*) quando o serviço ou produto é direcionado para o público final dos advogados. No Brasil, conforme exposto, a tendência é o uso das palavras como sinônimo.

Nesse sentido, Isabella Câmara apresenta:

> No exterior, o termo LegalTech é utilizado para denominar soluções ou startups que prestam algum serviço para o próprio mercado jurídico: advogados, advocacias e departamentos jurídicos de empresas. Já as LawsTechs, são famosas por desenvolverem soluções para o público final dos advogados. No entanto, essa diferença parece não existir aqui no Brasil. De acordo com Bruno Feigelson, do ponto de vista prático LawTech e LegalTech são iguais. Ambas utilizam uma base tecnológica para suprir demandas do setor jurídico e transformá-lo positivamente. (CAMARA, 2019, p. 4).

Não obstante, as *LawTechs* cada vez mais tem ganhado espaço no âmbito jurídico, com diversos benefícios, principalmente, no que tange à produtividade, organização e transparência de informações. Isto, pois, à frente desses pilares, advogados e advogadas tem transformado o dia-a-dia da prática jurídica, reduzindo o tempo gasto na consulta, acompanhamento de processos, elaboração de petições e contratos, e destinando maior tempo para atividades complexas, que exigem, pontualmente, sua expertise.

De acordo com a Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs[7], existem mais de cem *startups jurídicas* no país, e o alcance do mercado é promissor. Ademais, já são diversas plataformas de sucesso, das quais os operadores do direito se familiarizam. Assim demonstram Bruno Felipe e Raquel Perrota:

[7] Vide <https://ab2l.org.br/> (acesso em 31.out.2020)

> No âmbito da Legal Tech, não necessariamente associada à IA, há ainda, entre muitas outras existentes, a baiana **JusBrasil** – plataforma que, entre outras coisas, conta com um vasto banco de dados jurisprudencial -; a **Juridoc** – auxilia os seus clientes a criar uma série de documentos jurídicos sem a contratação de um advogado, como, por exemplo, contratos de prestação de serviços e informações para abertura de empresas -; a **Dubbio** – plataforma para o cidadão esclarecer as suas dúvidas jurídicas por meio da consulta de artigos e advogados online -; o **Juris Correspondente** – plataforma que conecta advogado entre si –; e o **Meu Vade Mecum Online** – plataforma que compita e organiza as leis no ambiente virtual (FELIPE; PERROTA, 2018, p.7) (GN)

Ainda, importante ressaltar que as *startups* do ramo jurídico, além de ampararem diretamente os operadores do direito, fomentando uma prática jurídica eficiente, também contribuem para o acesso à justiça mais democrático. Com efeito, quanto mais a prática jurídica for transparente e célere, mais acessível será a todos.

As *Lawtechs* podem, inclusive, ser uma estratégia para desafogar o Poder Judiciário, que, atualmente, se encontra sobrecarregado de demandas judiciais. Ademais, com o advento da tecnologia, naturalmente estão surgindo alternativas para a solução de conflitos, tais como plataformas on-line, que promovem a mediação e acordos entre as partes.

Desta feita, face às inovações tecnológicas, nas quais a sociedade brasileira tem vivenciado, as *Lawtechs* e/ou *Legal techs*, enquanto startups voltadas à soluções jurídicas, podem ser úteis para os operadores do direito e para a sociedade em geral. Com a melhoria da prática jurídica, tem-se progresso na democratização dos serviços jurídicos e, por consequência, promoção ao acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV, CR/88).

6. CONCLUSÃO

A presença das tecnologias emergentes na sociedade contemporânea, tais como a inteligência artificial, as *startups* do ramo tecnológico e as startups jurídicas, conhecidas como *Law techs* e/ou *Legal Techs*, têm se afirmado de modo crescente e incontestável no cenário brasileiro. A principal dificuldade que essas tecnologias/estruturas encontram é a de se perpetuarem com a ideologia na qual foram criadas, qual seja a de serem inovadoras face aos negócios tradicionais.

Não obstante, o presente estudo concluiu que, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, quando o objetivo inicial das tecnologias emergentes é materializado, ou seja, quando a sociedade se depara com estruturas, plataformas e/ou

empresas sérias que visam o desenvolvimento tecnológico e a busca de soluções inteligentes, a sociedade em geral é beneficiada. Isto, pois, há progresso na democratização do acesso à informação e, no âmbito jurídico, democratização do acesso à justiça.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA DO SENADO. Lei Geral de Proteção de Dados entra em vigor. **Senado notícias**. 18 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/18/lei-geral-de-protecao-de-dados-entra-em-vigor> Acesso em 30 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei n. 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm>. Acesso em: 30 out. 2020.

CAMARA, Isabella. **Lawtechs: Como elas podem acelerar a justiça e transformar a carreira dos advogados.** SãoPaulo: 2019. Disponível em: <https://lp.startse.com.br/wp-content/uploads/2019/11/LAWTECHS_FINAL.pdf> Acesso em 31.out.2020.

FELIPE, Bruno Farage da Costa; PERROTA, Raquel Pinto Coelho. Inteligência artificial no direito – uma realidade a ser desbravada. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. Salvador, v. 4, n. 1, p. 01 – 16, Jan/Jun. 2018.

GRAHAN, Paul. **Startup = Growth**, 2012. Disponível em: <http://www.paulgraham.com/growth.html> Acesso em 31 out 2020.

MARAR, Fernando Jamar. A inteligência artificial é mais antiga do que você imagina. **Tecnoblog**. São Paulo: 2016. Disponível em <https://tecnoblog.net/195106/inteligencia-artificial-historia-dilemas/> Acesso em 30 out 2020.